

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2241 DA COMISSÃO****de 9 de dezembro de 2016****que permite a comercialização temporária de sementes de determinadas variedades da espécie *Beta vulgaris* L. que não satisfaçam os requisitos da Diretiva 2002/54/CE do Conselho**

[notificada com o número C(2016) 8105]

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Na Dinamarca, a quantidade disponível de sementes de base de determinadas variedades de *Beta vulgaris* L. que satisfaçam a condição enunciada no anexo I, parte B, ponto 3, alínea b), da Diretiva 2002/54/CE no que se refere ao peso máximo de matérias inertes nas sementes monogérmicas é insuficiente devido a condições de colheita em ambiente seco, pelo que não é adequada para satisfazer as necessidades daquele Estado-Membro.
- (2) Não é possível satisfazer a procura dessas sementes com sementes provenientes de outros Estados-Membros ou de países terceiros que obedeçam a todos os requisitos previstos na Diretiva 2002/54/CE.
- (3) Assim, a Dinamarca deve ser autorizada a permitir a comercialização de sementes dessas variedades sujeitas a requisitos menos rigorosos.
- (4) Além disso, outros Estados-Membros que estejam em condições de abastecer a Dinamarca com sementes dessas variedades, independentemente do facto de terem sido colhidas num Estado-Membro ou num país terceiro abrangido pela Decisão 2003/17/CE do Conselho <sup>(2)</sup>, devem ser autorizados a permitir a comercialização de tais sementes a fim de assegurar o funcionamento do mercado interno e evitar a sua perturbação.
- (5) Uma vez que a presente decisão introduz uma derrogação aos padrões das normas da UE, é adequado limitar a quantidade de sementes que cumprem requisitos menos rigorosos ao mínimo necessário para satisfazer as necessidades da Dinamarca. A fim de assegurar que a quantidade total de sementes cuja colocação no mercado é autorizada em conformidade com a presente decisão não ultrapassa a quantidade máxima aqui estabelecida, é adequado que a Dinamarca atue como coordenadora, dado que apresentou o pedido de adoção desta decisão e é parte implicada na comercialização daquela variedade.
- (6) Ao determinar uma derrogação aos padrões das normas da União, a comercialização de sementes conformes com requisitos menos rigorosos deve ser autorizada temporariamente até 31 de dezembro de 2017, dado que este período é necessário para permitir a produção daquela semente e reapreciar a situação no que se refere às variedades em causa.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É permitida a comercialização na União de sementes de *Beta vulgaris* L. (beterraba) da categoria «sementes de base», pertencentes às variedades Enermax, Feldherr e Creta, que não satisfaçam o requisito estabelecido no anexo I, parte B, ponto 3, alínea b), subalínea dd), da Diretiva 2002/54/CE no que se refere às matérias inertes, numa quantidade total não superior a 61 kg e por um período que termina a 31 de dezembro de 2017, desde que a percentagem máxima, em peso, de matérias inertes não exceda 2,2.

<sup>(1)</sup> JO L 193 de 20.7.2002, p. 12.

<sup>(2)</sup> Decisão 2003/17/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes efetuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros (JO L 8 de 14.1.2003, p. 10).

*Artigo 2.º*

Qualquer fornecedor de sementes que deseje colocar no mercado as sementes referidas no artigo 1.º deve apresentar um pedido de autorização ao Estado-Membro em que se encontra estabelecido. O pedido deve especificar a quantidade de sementes que o fornecedor pretende colocar no mercado.

O Estado-Membro em questão deve autorizar o fornecedor a colocar aquelas sementes no mercado, exceto se:

- a) existirem provas suficientes que permitam duvidar da capacidade de o fornecedor colocar no mercado a quantidade de sementes para a qual solicitou autorização; ou
- b) a concessão da autorização implique exceder a quantidade máxima total de sementes referida no artigo 1.º.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros devem prestar assistência administrativa mútua na aplicação da presente decisão.

Incumbe à Dinamarca desempenhar o papel de Estado-Membro coordenador, a fim de assegurar que a quantidade total de sementes autorizada pelos Estados-Membros para comercialização na União nos termos da presente decisão não excede a quantidade máxima total de sementes referida no artigo 1.º.

Qualquer Estado-Membro que receba um pedido nos termos do artigo 2.º deve notificar imediatamente o Estado-Membro coordenador da quantidade a que o pedido diz respeito. O Estado-Membro coordenador deve informar imediatamente esse Estado-Membro se a autorização implica ou não exceder a quantidade máxima total.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros devem notificar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros das quantidades cuja comercialização autorizaram ao abrigo da presente decisão.

*Artigo 5.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de dezembro de 2016.

*Pela Comissão*

Vytenis ANDRIUKAITIS

*Membro da Comissão*

---